

**ILMO(A). SENHOR(A) PREGOEIRO(A) CISVALE – CONSÓRCIO PÚBLICO
DE SAÚDE INTERFEDERATIVO DO VALE DO CURU**

Ref. **PREGÃO ELETRÔNICO N° 010.2025-PE**

PROCESSO N° 00001.20251205/0001-42

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO AO EDITAL E O TERMO DE REFERÊNCIA
(Item 10 (DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL E DOS ESCLARECIMENTOS), subitem
10.1. do edital c/c art. 164 da Lei nº 14.133/2021)

**LIFE METROLOGIA TECNOLOGIA COMÉRCIO E SERVIÇOS EM
EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA EPP**, pessoa jurídica de direito privado,
com sede-matriz localizada em Fortaleza/CE, inscrita no CNPJ/MF sob o nº
15.556.957/0001-96, comparece perante a presença de V. Senhoria, para apresentar,
TEMPESTIVAMENTE, PEDIDO DE ESCLARECIMENTO ao edital de licitação acima
mencionado, na forma que adiante segue.

I – PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

O edital em estudo, objeto do pregão ELETRÔNICO acima reportado, possui como objeto a *“Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de manutenção preventiva, corretiva e instalação de aparelhos de ar condicionado, incluindo o fornecimento e a reposição de peças, destinados a atender às necessidades da Sede Administrativa e das unidades de saúde administradas pelo Consórcio Público de Saúde Interfederativo do Vale do Curu – CISVALE, quais sejam: Centro de Especialidades Odontológicas de Caucaia Danilo Dalmo da Rocha Corrêa, Centro de Especialidades Odontológicas de São Gonçalo do Amarante Dr. Raimundo Fialho e Policlínica Regional de Caucaia Dr. José Correia Sales., conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos”*.

Seguem abaixo as nossas dúvidas quanto ao edital e o termo de referência, no seguinte sentido:

Questionamento 01

O pagamento previsto no contrato será realizado de forma fixa mensal ou conforme execução dos serviços?

Questionamento 02

A visita técnica será obrigatória ou facultativa para a participação no certame?

Questionamento 03

Considerando o item 8.36 do Termo de Referência, que exige a indicação prévia de equipe técnica pertencente ao quadro permanente do licitante, questiona-se se tal exigência não contraria o disposto nos arts. 5º, 63 e inciso I da Lei nº 14.133/2021, uma vez que antecipa obrigação típica da fase de execução contratual e pode restringir a competitividade do certame. Diante disso, solicita-se a revisão e adequação do referido item.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade (...)

Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:

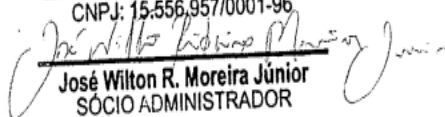
I - poderá ser exigida dos licitantes a declaração de que atendem aos requisitos de habilitação, e o declarante responderá pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei;

Questionamento 04

Considerando que não será permitida a subcontratação, será permitida a contratação direta de fabricantes ou representantes autorizados exclusivamente para o fornecimento de peças, quando necessário ao atendimento do contrato?

N. termos, p. deferimento.

Fortaleza/CE, 08 de janeiro de 2026.

LIFE METROLOGIA E TECNOLOGIA
CNPJ: 15.556.957/0001-96

José Wilton R. Moreira Júnior
SÓCIO ADMINISTRADOR

LIFE METROLOGIA, TECNOLOGIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS EM
EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA – EPP
CNPJ nº 15.556.957/0001-96



CISVALE

CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE INTERFEDERATIVO DO VALE DO CURU

APUIARÉS; CAUCAIA; GENERAL SAMPAIO; ITAPAJÉ- PENTECOSTE; PARACURU; PARAIPABA; SÃO GONÇALO DO AMARANTE ; SÃO LUIS DO CURU – TEJUÇUOCA

Resposta ao Pedido de Esclarecimento ao Edital nº 010/2025-PE

A Pregoeira do Consórcio Público de Saúde Interfederativo do Vale do Curu - CISVALE, torna público a **resposta ao pedido de esclarecimento** ao Edital Pregão Eletrônico nº 010/2025, tipo **MENOR PREÇO POR LOTE**, cujo objeto é o **Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de manutenção preventiva, corretiva e instalação de aparelhos de ar condicionado, incluindo o fornecimento e a reposição de peças, destinados a atender às necessidades da Sede Administrativa e das unidades de saúde administradas pelo Consórcio Público de Saúde Interfederativo do Vale do Curu – CISVALE**, quais sejam: Centro de Especialidades Odontológicas de Caucaia Danilo Dalmo da Rocha Corrêa, Centro de Especialidades Odontológicas de São Gonçalo do Amarante Dr. Raimundo Fialho e Policlínica Regional de Caucaia Dr. José Correia Sales, nos seguintes termos:

I – DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE

Nos termos do caput do Art. 164 da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos.

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Em atenção ao pedido de esclarecimento interposto em 08 de janeiro de 2026 pela empresa **LIFE METROLOGIA TECNOLOGIA COMÉRCIO E SERVIÇOS EM EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA EPP**, informa-se que a abertura da Sessão Pública do referido pregão está prevista para o dia **13 de janeiro de 2026**, às 10h00 (horário de Brasília). Dessa forma, o mencionado pedido de esclarecimento é **tempestivo**.



CISVALE

CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE INTERFEDERATIVO DO VALE DO CURU

APUIARÉS; CAUCAIA; GENERAL SAMPAIO; ITAPAJÉ- PENTECOSTE; PARACURU; PARAIPABA; SÃO GONÇALO DO AMARANTE ; SÃO LUIS DO CURU – TEJUÇUOCA

II – DOS PONTOS QUESTIONADOS

São solicitados pela empresa **LIFE METROLOGIA TECNOLOGIA COMÉRCIO E SERVIÇOS EM EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA EPP** os seguintes esclarecimentos:

1. Questionamento 01 – Forma de pagamento

Conforme previsto no Termo de referência, o pagamento será fixo e mensal, independentemente da execução dos serviços, mediante a apresentação de fatura e atesto da fiscalização, observando-se os prazos e condições estabelecidos no instrumento convocatório.

Questionamento 02 – Visita técnica

O edital **não apresenta expressamente a obrigatoriedade da visita técnica**, tampouco não prevê de forma clara sua faculdade ou substituição por declaração formal. Entretanto, conforme o **art. 63, §§ 2º e 3º, da Lei nº 14.133/2021, e o entendimento consolidado dos tribunais de contas, a visita técnica possui caráter facultativo, podendo ser substituída por declaração formal assinada pelo responsável técnico do licitante**, acerca do pleno conhecimento das condições e peculiaridades do objeto a ser contratado. Assim, **não há obrigatoriedade de realização da visita**, e sua não realização não acarreta penalidade, mantendo-se inalterados os prazos e procedimentos previstos no edital, inclusive a data de abertura da sessão pública, visto que essa interpretação não altera a formulação das propostas.

Questionamento 03 – Indicação prévia de equipe técnica (item 8.36 do Termo de Referência)

Ressalta-se que tal exigência não configura antecipação de obrigação típica da fase de execução contratual, nem impõe dedicação exclusiva ou permanência presencial dos profissionais antes da contratação. Seu objetivo é comprovar a capacidade técnica mínima do licitante, garantindo que possui profissionais qualificados aptos à execução adequada do objeto, em conformidade com os princípios da Lei nº 14.133/2021 (arts. 5º e 63).

Questionamento 04 – Subcontratação e fornecimento de peças



CISVALE

CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE INTERFEDERATIVO DO VALE DO CURU

APUIARÉS; CAUCAIA; GENERAL SAMPAIO; ITAPAJÉ- PENTECOSTE; PARACURU; PARAIPABA; SÃO GONÇALO DO AMARANTE ; SÃO LUIS DO CURU – TEJUÇUOCA

A vedação à subcontratação refere-se à execução dos serviços objeto do contrato. Todavia, será admitida a aquisição direta de peças junto a fabricantes ou representantes autorizados, quando necessária à adequada execução dos serviços, desde que observadas as especificações técnicas, as condições contratuais e a responsabilidade integral da contratada perante a Administração.

Diante do exposto, permanecem inalteradas as disposições editalícias, não havendo necessidade de retificação do instrumento convocatório, razão pela qual fica mantida a data de abertura da Sessão Pública do certame, conforme originalmente prevista no edital, observados os prazos legais e regulamentares aplicáveis.

Documento assinado digitalmente
gov.br CLAUDIA BERNARDA MEDEIROS FERREIRA
Data: 09/01/2026 11:34:48-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Caucaia (CE), 09 de janeiro de 2026.

Cláudia Bernarda Medeiros Ferreira
Pregoeira do Consórcio Público de Saúde Interfederativo
do Vale do Curu - CISVALE